



## PARECER DA UGT

### **SOBRE O PROJETO DE PORTARIA QUE PROCEDE À OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO (FCT) E DO FUNDO DE GARANTIA DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO (FGCT)**

O projecto de portaria em análise, não obstante a sua natureza operacional, reveste-se de particular importância e urgência, na medida em que se afigura fundamental para a entrada em funcionamento do novo sistema constituído pelo Fundo de Compensação do Trabalho (FCT), Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (projecto de Portaria que procede à operacionalização do Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) e Mecanismo Equivalente, medida que consta do Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego e que responde a uma reivindicação da UGT no sentido de reforçar a protecção dos trabalhadores em caso de cessação do contrato de trabalho.

Não merecendo objecções de fundo e concordando a UGT, na generalidade, com o projecto apresentado, afigura-se-nos porém que o mesmo carece ainda de alguns aperfeiçoamentos que poderão garantir um funcionamento mais transparente e eficaz.

Assim, e desde logo, parece-nos que deveria ser previsto um mecanismo pelo qual o trabalhador pudesse solicitar, de forma célere, informação sobre o saldo da sua conta de registo individualizado, o que lhe permitiria de alguma forma acompanhar a evolução da mesma, enquanto beneficiário eventual dos montantes das contribuições efectuadas para o FCT e/ou FGCT.

Mais, a UGT regista que, quando da comunicação da adesão a ME (nº 3 do artº 3º), o empregador deve proceder à entrega de documento comprovativo, o que se nos afigura importante.

No entanto, idêntica entrega deveria verificar-se quando da transferência de trabalhadores entre FCT e ME, o que não se encontra expressamente consagrado no artigo 14º.

Aliás, o mesmo procedimento deverá ser adoptado nos casos previstos no nº 4 do artº 36º da Lei nº 70/2013 (transferência entre ME), situação que não se encontra regulada neste artigo e cuja omissão deverá ser corrigida.

A UGT considera ainda importante que, no artº 12º, que regula o pedido de reembolso por cessação do contrato de trabalho, seja também regulada com alguma cautela o procedimento de reembolso.

Do artigo em análise, o pedido realizado pelo empregador não é acompanhado de qualquer comprovativo, o que se nos afigura desaconselhável face à relevância económica e para o trabalhador do acto de reembolso. Nesse sentido, afigura-se-nos que o empregador poderá, quando possível, fazer acompanhar o pedido da comunicação de cessação do contrato de trabalho, enviada ao trabalhador em cumprimento do aviso prévio.

Por fim, a UGT não pode deixar de alertar para o lapso de redacção do nº 5 do artº 2º (Operacionalização do Fundos), uma vez que a remissão realizada para a Lei nº 72/2013 se encontra incorrecta, devendo antes ser referido o artº 32º da Lei nº 70/2013.

16-09-2013